PARECER Nº 464/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0386/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a utilização de cintos de segurança e a proibição de circulação de passageiros em pé nos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo do Município, e dá outras providências.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a obrigatoriedade de instalação de cintos de segurança e a proibição de circulação de passageiros em pé nos ônibus é matéria de trânsito e transporte, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

Foi no exercício dessa competência legislativa que a União editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97), cujo art. 105, I, prevê o cinto de segurança como equipamento obrigatório dos veículos, “com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé”.

Essa mesma previsão foi repetida no art. 2º, IV, “c”, da Resolução n. 14/98 do Contran, que no exercício de sua competência também editou a Resolução n. 316/09 prevendo a possibilidade de transporte de passageiros em pé nos ônibus urbanos.

Como se percebe, o arcabouço legislativo federal corrobora a competência da União, não havendo espaço para Estados e Municípios legislarem sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reafirmar a competência legislativa da União em diversas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra leis de conteúdo semelhante à presente propositura, como se infere dos seguintes precedentes:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.457/1993, do Estado da Bahia. 2. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). 3. Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal. 4.

Ação direta julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI n. 874-BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.02.11)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas.Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI n. 2.960-RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11.04.13)

Assim, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, o projeto viola o pacto federativo disposto no art. 1º da Constituição Federal, art. 1º da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/03/16.

Alfredinho - PT – Presidente

Ari Friedenbach – PHS

Mário Covas Neto – PSDB

Sandra Tadeu – DEM

Senival Moura – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CONTE LOPES E DO VEREADOR GILBERTO NATALINI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0386/15

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a utilização de cintos de segurança e a proibição de circulação de passageiros em pé nos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo do Município, e dá outras providências.

A propositura pode seguir em tramitação.

O projeto está em consonância com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Encontra fundamento, também, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No mérito, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

O projeto encontra respaldo, ainda, no art. 175, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município, os quais estabelecem, respectivamente, que a regulamentação do transporte

público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos, bem como as normas relativas às características dos veículos.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/03/16.

Alfredinho - PT – Presidente (contrário)

Conte Lopes – PP - Relator

Ari Friedenbach – PHS (contrário)

Gilberto Natalini – PV

Mário Covas Neto – PSDB (contrário)

Sandra Tadeu – DEM (contrário)

Senival Moura – PT (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/04/2016, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.